

## *Regulamentação do Incentivo Extraordinário à Normalização da Actividade Empresarial*

No passado dia 13/07/2020, foi publicada a Portaria n.º 170-A/2020, que regulamenta o incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06.

Tendo em conta que tal representa uma medida com enorme relevo para as empresas iremos debruçar-nos, ainda que sumariamente, sobre o aludido diploma legal.

Conforme já deixámos referido em anterior Newsletter, através do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, foi prorrogado o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

Com efeito, o referido diploma legal introduziu alterações no art. 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, que instituiu o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, vulgarmente denominado de *layoff* simplificado.

Nesta conformidade, a produção de efeitos do dito *layoff* simplificado foi estendida, de 30/06/2020 até 30/09/2020.

As empresas que não tenham recorrido ao *layoff* simplificado, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, apenas poderiam apresentar os respectivos requerimentos iniciais com efeitos até 30/06/2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de 3 meses, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do aludido diploma legal.

Não obstante o disposto no n.º 1 do art. 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na redacção actual, as empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao

dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como à respectiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite previsto no n.º 3 do artigo 4.º.

Em acréscimo, as empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03 e que tenham atingido o limite de renovações previsto no n.º 3 do artigo 4.º até 30/06/2020 podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31/07/2020.

Durante o período de vigência desta medida, é aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, isto é, as empresas beneficiarão de isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social.

Ora, através da Portaria n.º 170-A/2020, de 13/07, foi regulamentado o incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial, previsto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, nos termos seguintes:

## **I – Objectivos**

Apoiar a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afectadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através da atribuição de um apoio ao empregador na fase de regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da actividade empresarial.

## **II – Destinatários**

Os empregadores que tenham beneficiado

- do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, ou
- do plano extraordinário de formação

previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção actual, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19/06.

### **III- Concessão do incentivo**

Apenas tem lugar depois de cessada a aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação referidos no artigo 3.º do diploma legal em análise.

### **IV- Modalidades de apoio**

a) **Apoio no valor de 1 retribuição mínima mensal garantida (RMMG)** por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no artigo 3.º do diploma legal em análise, **pago de uma só vez**; ou

b) **Apoio no valor de 2 RMMG** por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no artigo 3.º do diploma legal em análise, **pago de forma faseada ao longo de 6 meses**.

Para efeitos de determinação do montante do apoio previsto no número anterior, consideram-se os seguintes critérios:

a) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido **superior a 1 mês**, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;

b) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido **inferior a 1 mês**, o montante do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 5.º é reduzido proporcionalmente;

c) Quando o período de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º tenha sido **inferior a 3 meses**, o montante do apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 5.º é reduzido proporcionalmente.

A aplicação da regra da proporcionalidade prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 5.º é efectuada de acordo com o número de dias de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º

Acresce à modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 5.º o direito a **dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26/03, na sua redacção atual, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06.

Quando haja **criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 5.º, o empregador tem direito, no que respeita a esses contratos, a **2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora**, nos termos estabelecidos no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21/06, quando mais favorável.

Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, a dispensa parcial de 50% ou a isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP, I. P., e o ISS, I. P.

## **V- Requerimento**

A data de abertura e encerramento do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial é definida por deliberação do conselho diretivo do IEFP, I. P., e divulgada no sítio eletrónico [www.iefp.pt](http://www.iefp.pt).

O requerimento é efectuada através do portal <https://iefponline.iefp.pt/>, em formulário próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração de inexistência de dívida ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Declaração sob compromisso de honra em como não submeteu requerimento para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6/06;

c) Comprovativo de IBAN;

d) Termo de aceitação, segundo modelo disponibilizado pelo IEFP, I. P.

A análise e decisão sobre a concessão do incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial é efectuada pelo IEFP, I. P., que emite decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento.

O prazo acima referido suspende-se:

a) Quando haja lugar à solicitação de esclarecimentos ou informações adicionais;

b) Com a realização da audiência de interessados, nos termos decorrentes do Código do Procedimento Administrativo.

## **VI- Deveres do empregador**

São deveres decorrentes da concessão do Incentivo, entre outros:

- a proibição de efectuar despedimentos - os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos.

- a manutenção do nível de emprego - os empregadores abrangidos pela modalidade do Incentivo "apoio no valor de duas RMMG" devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas "apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho" ou "plano extraordinário de formação".

Para efeitos de dever de manutenção do nível de emprego, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06:

a) A verificação do cumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego é efectuada oficiosamente, designadamente com base na informação prestada pelo ISS, I. P., ao IEFP, I. P.;

b) Não são contabilizados, para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador:

i) Por caducidade de contratos a termo;

ii) Na sequência de denúncia pelo trabalhador; em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;

iii) Em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;

iv) Na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador;

c) Não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção pelo transmissário dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão.

## **VII- Pagamento do apoio**

a) No caso do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, o pagamento é efectuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;

b) No caso do apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, o pagamento é efetuado em 2 prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:

i) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;

ii) A segunda prestação é paga no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º.

Quando a comunicação da aprovação do requerimento para o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial ocorra em data anterior ao período fixado no artigo 4.º, os prazos estabelecidos no número anterior ficam suspensos até ao primeiro dia útil depois do último dia de aplicação das medidas referidas no artigo 3.º.

Os pagamentos previstos no n.º 1 do art. 8.º ficam sujeitos à verificação do cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06.

### **VIII- Incumprimento**

Nas situações de incumprimento, o incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial cessa imediatamente, implicando a restituição ou o pagamento ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., respectivamente, dos montantes já recebidos ou isentados, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por indícios da prática de eventual crime.

O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06, determina a restituição proporcional ao IEFP, I. P., dos montantes já recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego.

Determinam a restituição total ao IEFP, I. P., dos montantes já recebidos as seguintes situações:

a) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, relativamente à proibição de cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respectivos procedimentos;

b) A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, nos termos estabelecidos no artigo 389.º do Código do Trabalho;

c) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 27-B/2020, de 19/06, na sua redacção atual, relativamente à situação contributiva e tributária;

d) A anulação da concessão do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação;

e) A prestação de falsas declarações no âmbito da concessão dos apoios previstos na presente portaria.

Caso a restituição não seja efectuada voluntariamente no prazo fixado pelo IEFP, I. P., são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º e na alínea c) do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 -B/2020, de 19/06, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego, bem como as situações referidas no n.º 3 do art. 9.º, determinam o pagamento ao ISS, I. P., dos montantes já isentados, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

Quando haja lugar à verificação de incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, o empregador deve restituir e pagar ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., respectivamente, a totalidade do montante já recebido e isentado no âmbito do incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial, previsto no presente diploma, ou do apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6/06.

### **IX- Cumulação e sequencialidade de apoios**

O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial, previsto no presente diploma, não pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6/06.

As modalidades de apoio previstas no n.º 1 do artigo 5.º são cumuláveis com outros apoios diretos ao emprego.

A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora prevista no n.º 5 do artigo 5.º não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis aos mesmos trabalhadores.

O incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial só pode ser concedido 1 vez por cada empregador, e apenas numa das modalidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º



## **X -Acompanhamento, auditoria e fiscalização**

A presente medida é objeto de acções de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de fiscalização, por parte do IEFP, I. P., do ISS, I. P., ou de outras entidades com competências para o efeito, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho e do nível de emprego.

***Sónia de Carvalho***

*Advogada*

***Nuno Nogueira***

*Advogado*

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

**WWW.MCSC.PT**